

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO C3E N° 442/89 - PROC. DRE-6-SUL N° 69/89

INTERESSADA : KARINA RAMOS CRAMER.

ASSUNTO : Recurso sobre avaliação final

RELATORA : Cons° CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PARECER CEE N° 529/89 CONSELHO PLENO 31/05/89

1. HISTÓRICO

Aos 23 de fevereiro de 1989, o senhor Delegado de Ensino de Ribeirão Pires, enviou ao senhor Secretário de Estado da Educação recurso impetrado pelos pais de Karina Ramos Cramer, aluna da 5ª série do 1º grau da Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus do Externato "Nerina Adelfa Ugliengo" em Ribeirão Pires, retida em Língua Portuguesa e Matemática, solicitando as providências necessárias.

Conforme ficha individual da aluna, a mesma ficou retida nas disciplinas citadas, com as seguintes notas:

Disciplinas	<u>BIMESTRES</u>				Rec.	Média Anual
	1º	2º	3º	4º		
Matemática	6,5	6,5	6,0	5,5	3,5	6,1
Língua Portuguesa	7,0	7,0	4,5	5,0	3,0	5,8

Após o processo em que a aluna foi submetida a exame de recuperação ficou retida com nota 3,5 em Língua Portuguesa e 3,0 em Matemática.

O pai da aluna, em seu requerimento expôs que o 4º bimestre e recuperação final coincidiram com a doença grave e morte de pessoa da família, com a qual Karina mantinha um estreito relacionamento

Pelo motivo exposto, os requerentes solicitaram que seja levado em consideração o estado emocional da aluna, não permitindo que ela perca o ano, em função de motivo que foi independente de sua vontade, permitindo a sua matrícula na 6ª série.

2. APRECIÇÃO

Trata o presente processo de recurso dirigido ao Conselho Estadual de Educação que deu entrada nesse órgão, através de ofício

dirigido ao Senhor Secretário de Estado da Educação pelos pais da aluna JKarina Ramos Cramer, contra a retenção de sua filha, na 5-série do 1º grau, criada em 1988, na Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus do Externato "Nerina Adelfa Uglienco" de Ribeirão Pires.

A aluna, ao final do ano letivo, não alcançou a média exigida pelo Regimento da Escola, 7 (sete), em duas disciplinas Língua Portuguesa e Matemática e foi submetida a estudos de recuperação final sendo considerada retida.

Os pais da aluna, tomando ciência do despacho do Senhor Delegado de Ensino da DE de Ribeirão Pires (às fls.64 e 65 - Proc. 69/89), requereram a reconsideração da retenção.

As autoridades de ensino, a) nível de Delegacia, após análise do recurso manifestaram-se da seguinte maneira:

a) a Senhora Supervisora considerou a aluna retida em Matemática, somente, não levando em conta a recuperação em Língua Portuguesa e o baixo rendimento nessa disciplina;

b) o Senhor Delegado de Ensino acatou a decisão da Supervisora, embora lastime o fato do Conselho de Classe não ter-se reunido para analisar a situação global da aluna:

Analisando os autos, verificamos que a Escola não cumpriu com uma determinação do Plano Escolar onde se diz que "ordinariamente, uma vez por bimestre, far-se-a o Conselho de Classe, encaminhando os alunos que apresentam dificuldades para as técnicas especializadas". Observando os documentos apresentados constatamos que a escola realizou o seu 1º Conselho de Classe no dia 29 de novembro de 89, o que nos leva a acreditar que, em relação a aluna, no 3º bimestre não houve encaminhamento aos técnicos especializados, nas disciplinas Língua Portuguesa (4,5) e Língua Estrangeira (4,5).

Em que pese a evidência de que a escola realizou um bom trabalho no período de recuperação final, acreditamos que o Conselho de Classe deixou de focar, quando acionado, a situação global da aluna, atende-se simplesmente a questões quantitativas.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto e em caráter excepcional considera-se a aluna

KARINA RAMOS CRAMER aprovada na 5ª série e autorizada a matricular-se na 6ª série em 1989.

Cabe à escola tomar as providências, para efeito de frequência, realizar os procedimentos relativos à compensação de faltas e no plano pedagógico realizar as adaptações necessárias.

São Paulo, 23 de maio de 1989.

a) Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" e 31 de maio de 1989.

a) Consº Jorge Nagle
Presidente